



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012839-06.2022.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante HERLAN DOS SANTOS RIBEIRO, são apelados GERALDO SEBASTIÃO FELIS (ESPÓLIO) e ALEXANDRE AUGUSTO FELIS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012839-06.2022.8.26.0152

Apelante: Herlan dos Santos Ribeiro

Apelados: Geraldo Sebastião Felis e Alexandre Augusto Felis Nascimento

Comarca: Cotia

V. 14817

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 64), por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, em ação de usucapião ordinária, extinguiu o processo sem resolução do mérito da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (p. 67/72). Requer a reforma da a r. sentença, a fim de que lhe seja dado o direito ao devido prosseguimento da ação, com a respectiva devolução de prazos.

Recurso tempestivo.

Sem abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não restou angularizada (p. 76).

Distribuído o recurso, o apelante foi intimado a providenciar, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais, em dobro, sob pena de deserção (p. 83).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 1.007, *caput*, do CPC, compete ao recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção.

No caso em análise, constatado que o apelante não tinha comprovado o recolhimento das custas processuais, nem requerido o benefício da gratuidade da justiça, foi determinada a sua intimação para providenciar o preparo em dobro, sob pena de deserção (p. 83), de acordo com o disposto no artigo 1.007, §4º, do CPC.

Ocorre que, apesar de devidamente intimado (p. 84), o apelante permaneceu inerte e não cumpriu o comando judicial (p. 85).

Assim, diante da ausência de preparo, que é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, é de rigor o reconhecimento da deserção deste recurso.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora